



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0718927-94.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GABRIELA INACIO ALVES

RÉU: TIM CELULAR S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por **GABRIELA INACIO ALVES** em desfavor de **TIM CELULAR S.A.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DECIDO.

A autora requer condenação da ré em pagamento a título de indenização por danos materiais e morais face à falha na prestação dos serviços.

Narra a autora que na fatura de junho de 2016, a requerida lhe cobrou indevidamente o valor de R\$ 309,20, pelo serviço denominado “roaming internacional”, o qual havia tido seu bloqueio solicitado previamente pela autora.

Analisando detidamente os autos, verifica-se por meio das provas apresentadas (fl. 11/14 – ID nº 3160901), que a ré reconhece a falha na prestação do serviço, tendo ofertado à autora que o valor cobrado servisse como crédito para próxima fatura. Proposta esta nega pela autora.

Ante a incontroversa falha na cobrança lançada na fatura da autora, tenho como devido o pedido inicial para condenar a ré a restituir a quantia indevidamente cobrada. Cabe registrar que o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a existência do pagamento indevido, para que haja o direito de ressarcimento em dobro, independentemente da existência ou não de boa-fé.

No caso, o extrato de fl. 16 - ID nº 3160903 comprova que a autora pagou o valor integral da fatura referente ao mês de junho de 2016 (fls. 15 – ID nº 3160911), cabendo-lhe, portanto, a repetição em dobro da quantia indevidamente para quantia (R\$ 309,20), totalizando, assim, R\$ 618,40.

Com relação ao pedido de dano moral tenho como incabível eis que a parte autora não logrou êxito em provar que sofreu lesão a direito de personalidade/imagem.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para **CONDENAR** a ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 618,40 (seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos), a título de repetição de indébito, devidamente atualizada pelo INPC a contar da data da propositura da ação, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Por tais razões e fundamentos, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento da sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação.

Oriana Piske
Juíza de Direito

